

Tribunal Pleno Administrativo

Constitui o Núcleo de Cooperação Judiciária e institui a figura do Juiz de Cooperação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do Juízo requerente ou intersecção com ele, consoante destacado pela Recomendação n. 38, de 3 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando que o cumprimento desses objetivos pressupõe a figura do Juiz de Cooperação e o apoio do Núcleo de Cooperação Judiciário,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

- **Art.** 1º A cooperação judiciária será informada pelos princípios da agilidade, concisão, instrumentalidade das formas e unidade da jurisdição nacional.
 - **Art. 2º** O pedido de cooperação judiciária compreende:
 - I a prestação de auxílio direto;
 - II a reunião ou apensamento de processos;
 - III a prestação de informações;
 - IV cartas de ordem ou precatórias;



Tribunal Pleno Administrativo

- **V** atos concertados entre os juízes cooperantes.
- § 1º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderá consistir, além de outros definidos em comum acordo, em procedimento prático de:
- I citação, intimação e notificação, obtenção e apresentação de provas, coleta de depoimentos, medidas cautelares e antecipação de tutelas;
- II medidas e providências para recuperação e preservação de empresas, facilitação de créditos na recuperação judicial e na falência;
 - III transferência de presos;
 - IV reunião de processos repetitivos;
- **V** execução de decisões judiciais em geral, especialmente as que versem sobre interesse transindividual;
- VI reconhecimento de competência decorrente de conexão/continência ou vinculação;
 - VII preferência legal de direitos, acautelamento e reserva de crédito.
- § 2º O juiz poderá recorrer ao pedido de cooperação antes de expedir carta precatória ou de suscitar conflito de competência.
- § 3º Os pedidos de cooperação prescindem de forma especial, podendo ser encaminhados diretamente, ou por meio do Juiz de Cooperação, priorizando-se o uso dos meios eletrônicos.

CAPÍTULO II DO JUIZ DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA



Tribunal Pleno Administrativo

Art. 3º Fica instituída a figura do Juiz de Cooperação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Parágrafo único. O Juiz de Cooperação integrará a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, cabendo-lhe essencialmente facilitar a prática da cooperação judiciária, intermediando a comunicação entre juízes cooperantes.

- **Art.** 4º São deveres do Juiz de Cooperação:
- I fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz do pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contatos diretos mais adequados;
- II identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento do pedido de cooperação judiciária;
- III facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre:
- IV participar das reuniões convocadas pela Corregedoria- Geral da Justiça, pelo
 Conselho Nacional de Justiça ou, de comum acordo, pelos juízes cooperantes;
- V participar das comissões de planejamento estratégico do Poder Judiciário do Estado do Acre;
 - VI promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação;
 - VII intermediar o concerto de atos entre juízes cooperantes.

Parágrafo único. Sempre que um juiz de cooperação receber, de outro membro da rede, pedido de informação a que não possa dar cumprimento, deverá comunicá-lo ao



Tribunal Pleno Administrativo

magistrado de cooperação ou ao membro da rede mais próximo para fazê-lo, cabendo-lhe, ainda, prestar toda a assistência nos contatos ulteriores.

Art. 5º O Juiz de Cooperação cumulará as suas atribuições com a função judicante, ressalvado o interesse público e a conveniência administrativa.

CAPÍTULO III DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

- **Art. 6º** Fica instituído o Núcleo de Cooperação Judiciária, composto por 3 (três) membros, sendo dois juízes de primeira instância, um dos quais será o Juiz de Cooperação, e um Desembargador, competindo-lhe:
- I atuar na gestão de conflitos coletivos, objetivando a racionalidade e a economia de atos processuais;
- II elaborar diagnóstico de política judiciária, visando a otimização da gestão judiciária e do fluxo de rotinas processuais;
- **III** propor mecanismos suplementares de gestão administrativa e processual, fundados nos princípios da descentralização, colaboração e eficácia;
- IV prestar apoio ao Juiz de Cooperação e substituí-lo em suas ausências legais e impedimentos;
- V interagir de forma coordenada com os comitês nacional e estadual de cooperação judiciária, constituídos pelo Conselho Nacional de Justiça.
- § 1º Com exceção do Juiz de Cooperação, os demais membros do Núcleo de Cooperação Judiciária terão os suplentes designados juntamente com os titulares.



Tribunal Pleno Administrativo

§ 2º A substituição de que trata o inciso IV se dará por meio de concerto entre os integrantes do Núcleo, cabendo ao Juiz de Cooperação informar o nome do substituto à Presidência e à Corregedoria.

Art. 7º Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete designar os membros que comporão o Núcleo de Cooperação Judiciária, assinalando dentre eles o que exercerá a atribuição de Juiz de Cooperação.

Art. 8º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 19 de dezembro de 2012.

Desembargador **Adair Longuini**Presidente

Desembargador Samoel Martins Evangelista

Vice-Presidente

Desembargador Arquilau de Castro Melo

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora Eva Evangelista

Membro

Desembargador **Pedro Ranzi**Membro



Tribunal Pleno Administrativo

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**Membro

Desembargadora Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim Membro

Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**Membro

Desembargador **Francisco Djalma da Silva**Membro

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**Membro

Publicado no DJE nº 4.826, de 27.12.2012, fls. 01-02.